



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-2

Processo nº : 10768.014784/89-95
Recurso nº : 67.931
Matéria : IRF - Ano de 1983
Recorrente : ECISA IMOBILIÁRIA S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.423

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA (IRF)
Tratando-se de lançamento de ofício reflexo, o decidido no julgamento do processo principal aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECISA IMOBILIÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AJUSTAR ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10768.014784/89-95
Acórdão nº : 107-04.423

Recurso nº : 67.931
Recorrente : ECISA IMOBILIÁRIA S/A

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 01, pelo qual se exige do contribuinte acima nomeado o Imposto de Renda-Fonte e seus consectários legais, nos termos do disposto no artigo 8º do D.L. nº. 2.065/83, como consequência de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº. 10768.014781/89-05.

Ação fiscal impugnada às fls. 07/21.

Pela decisão de fls.45/46, a autoridade julgadora sustentou o lançamento, como decorrência do decidido junto ao processo principal.

Em seguida, recorreu o contribuinte a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 49/50.

Em Sessão de 16.06.93, pelo Acórdão nº. 107-0.360, esta Câmara determinou o retorno dos autos à repartição de origem para ajustá-los ao decidido no processo principal, o qual foi restituído para reabertura de prazo de impugnação relativamente à matéria inovada quando de seu julgamento em primeira instância.

Após a nova manifestação, o litígio foi submetido a julgamento na instância "a quo", tendo a Autoridade mantido a exigência.

Desta decisão a pessoa jurídica recorreu a este Conselho, conforme razões de apelo colacionada à fl. 86.



Processo nº : 10768.014784/89-95
Acórdão nº : 107-04.423

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões no sentido de manter o lançamento de ofício.

Esta Câmara, no julgamento do recurso nº 113.155, referente ao processo matriz, concluiu pelo seu provimento parcial através do Acórdão nº. 107-04.226, prolatado em Sessão de 11 de junho de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

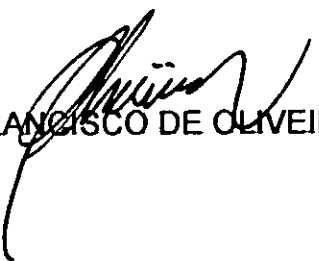
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi parcialmente provido, à unanimidade.

Como é cediço, a princípio os processos ditos decorrentes seguem a mesma sorte atribuída ao que lhes deu origem, quando de seu julgamento, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Por conseguinte, considerando-se o decidido por esta Câmara no julgamento do processo matriz e que o presente processo encontra-se devidamente apto à apreciação por este Colegiado, voto no sentido de ajustá-lo ao decidido por esta Câmara no julgamento do que lhe deu origem.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

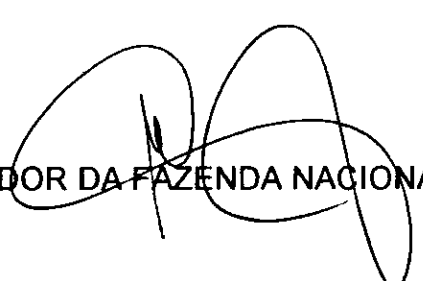
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL